



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16095.000214/2005-27
Recurso nº 156.563 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.078 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de março de 2009
Matéria CPMF
Recorrente BORLEM S/A. EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
Recorrida DRJ em CAMPINAS - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 31/08/1999 a 30/06/2002

RETENÇÃO. PAGAMENTO

A falta de retenção e/ ou pagamento da CPMF enseja o lançamento de ofício das diferenças apuradas acrescidas das cominações legais nos termos da legislação tributária vigente.

CONTRIBUINTE. SUJEIÇÃO PASSIVA

O titular de conta corrente de depósito bancário é contribuinte da CPMF e está obrigado a efetuar o pagamento dessa contribuição, na ocorrência de falta de retenção pela instituição responsável.

JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO. PRECLUSÃO

Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas na impugnação, não competindo ao Conselho de Contribuintes apreciá-las.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/08/1999 a 30/11/2000

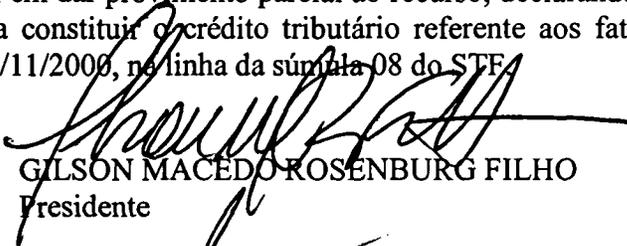
DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

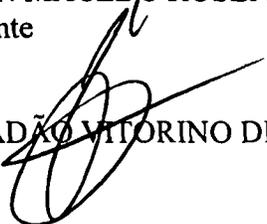
O prazo para a Fazenda Nacional exigir crédito tributário relativo a contribuições sociais, em face da Súmula nº 08, de 2008, editada pelo Supremo Tribunal Federal, passou a ser de cinco contados da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Recurso voluntário provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, quanto à matéria referente à multa de ofício e juros de mora, por estarem precluídas; e, II) na parte conhecida, em dar provimento parcial ao recurso, declarando a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente aos fatos geradores ocorridos entre 31/08/1999 e 30/11/2000, na linha da súmula 08 do STF.


GILSON MACÉDO ROSENBURG FILHO
Presidente


JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Andréia Dantas Lacerda Moneta (suplente), Robson José Bayerl (suplente), Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton César Cordeiro de Miranda.

Relatório

Contra a recorrente acima, foi lavrado o auto de infração às fls. 247/254, exigindo-lhe crédito tributário, no valor total de R\$ 303.566,11 (trezentos e três mil quinhentos e sessenta e seis reais e onze centavos), assim distribuído: R\$ 116.249,01 de CPMF, referentes aos fatos geradores ocorridos entre 31/08/1999 e 30/06/2002; juros de mora no valor de R\$ 100.130,45, calculados até 30/11/2005, e multa de ofício no valor de R\$ 87.186,65, por falta e/ou insuficiência de retenção/pagamento da contribuição devida.

Segundo a autoridade autuante, a recorrente impetrou Mandado de Segurança em que solicitava a concessão de liminar para suspender a exigibilidade dessa contribuição, bem como autorização para realizar o depósito judicial dos valores devidos. A liminar foi concedida em 15/07/1999, deferindo a realização dos depósitos e incumbindo a contribuinte de *providenciar cópias necessárias da decisão apresentando-as nas agências das instituições financeiras relacionadas, que deveriam proceder às anotações necessárias para o estrito cumprimento da liminar concedida*. Em 08/02/2001, a contribuinte requereu homologação da desistência da ação e a conversão dos depósitos em renda. Em 20/11/2001 o acórdão transitou em julgado.

Intimada a apresentar esclarecimentos e documentos referentes à ação, relata a autoridade fiscal que:

“Em 16 de setembro de 2004, a contribuinte apresentou através de correspondência esclarecimentos e extratos dos bancos Safra e Banco do Brasil, bom como extrato da Conta Corrente

Bradesco demonstrando débito em sua conta de recolhimentos da CPMF referente ao período que estava suspensa a cobrança de acordo com a Liminar concedida pela Justiça.

Com base nas declarações apresentadas pelas instituições financeiras foi levantado o montante dos valores mantidos sub júdice e confrontados com os valores apresentados pela contribuinte, tendo sido encontrado diferença no recolhimento.

Não foram apresentados os depósitos judiciais e ou recolhimentos referentes aos bancos: Banco Real S/A, Unibanco, Bankboston, Sudameris e Citibank, conforme relação anexa ao Termo de Intimação Fiscal de 08/11/2005.

Atendendo à intimação de 08/11/2005 a contribuinte apresenta em 07/12/2005 Quadro demonstrativo dos elementos apurados, com os respectivos anexos de comprovação.

Os anexos referem-se aos Bancos do Brasil, Safra e Bradesco, depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal, Darfs de depósitos no Banco de La Província de Buenos Aires, conta poupança no Banco Safra, deixando de apresentar os comprovantes de recolhimentos e ou depósitos referentes aos Bancos Real S/A, Unibanco, Bankboston, Sudameris e Citibank.

Devido à não comprovação dos recolhimentos e ou depósitos judiciais, foi elaborada relação da movimentação financeira sub júdice, mensalmente, através dos Bancos Real, Unibanco, Bankboston, Sudameris e Citibank (...).

...

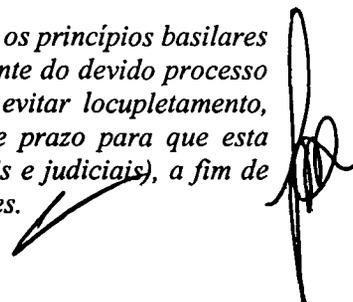
Face à não comprovação dos recolhimentos da CPMF referente à movimentação financeira ocorrida nas instituições financeiras acima referidas, fica o contribuinte sujeito ao lançamento de ofício para constituição do crédito tributário correspondente."

Cientificada do lançamento em 27/12/2005 (fl. 247) e intimada a recolher o crédito tributário, a recorrente interpôs a impugnação às fls. 262/264, requerendo o seu cancelamento, alegando, em síntese, razões que foram assim sintetizadas pela DRJ em Campinas, *in verbis*:

"a impugnante declarou os recolhimentos, bem como que as instituições financeiras estavam – como de fato estão – se eximindo de apresentar referidos documentos.

Cumprе esclarecer, ainda, que a Impugnante notificou e vem notificando as Instituições Financeiras no intuito de ter consigo as cópias dos recolhimentos (vide doc anexo).

Dessarte, a atitude do Fisco atenta contra os princípios basilares de nossa Constituição Federal, notadamente do devido processo legal. Ora! O Fisco (...) com o fito de evitar locupletamento, deveria, por certo, deferir à Impugnante prazo para que esta utilizasse os meios cabíveis (extrajudiciais e judiciais), a fim de demonstrar a veracidade de suas alegações.



E não é só. Como é de conhecimento de Vossa Senhoria, a Impugnante em meados de 1999 impetrou Ação Mandamental (...), processo sob nº 1999.61.00033087-2, com Pedido Liminar (...).

A liminar foi deferida em 15.07.1999. Sendo certo, que os depósitos foram procedidos em conta poupança. Em 08 de fevereiro de 2001 foi requerida a desistência da demanda, bem como a conversão dos depósitos em renda. Ato contínuo, a Impugnante notificou as instituições financeiras a fim de procederem ao recolhimento da exação (vide docs. anexos).

Em outros termos: a Impugnante foi punida em virtude de não ter os comprovantes das exações que ficaram consignadas até final decisão do mandado de segurança. Exações estas que deveriam ser recolhidas pela instituição financeira e, ato contínuo, enviada ao MM. Juízo e a Impugnante, posto que trata-se de documento fiscal comum entre as partes (cumprimento de ordem judicial).

Temos, então, que o Fisco esquecesse de observar a sujeição tributária. Ora! A Impugnante não deixou de recolher os valores pertinentes à CPMF. Pelo contrário, o fez, tempestivamente, em conta destinada em competente decisão judicial (art. 93, IX, CF) – o que de fato era – como é – de conhecimento do Fisco!!! Logo, e, considerando o cumprimento de ordem judicial, temos que os valores ficaram à disposição do Juízo, que, após a extinção da ação constitucional, determinou a remessa dos mesmos aos cofres públicos; razão e motivo pelo qual a sujeição tributária encontrava-se diferida às instituições financeiras, em virtude de arrecadação delegada.”

Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou o lançamento procedente, conforme Acórdão nº 05-21.279, datado de 25/02/2008, às fls. 330/333, assim ementado:

“LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONTESTAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do fisco. Comprovado o direito de lançar cabe ao sujeito passivo alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e além de alegá-los, comprová-los efetivamente, nos termos do Código de Processo Civil, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF, subsidiariamente.”

Ainda, segundo a decisão recorrida, a autuação decorreu da falta de comprovação da existência de depósitos judiciais correspondentes à contribuição cuja exigibilidade fora suspensa por força de determinação judicial. A recorrente alegou que os depósitos foram efetuados, contudo não conseguiu comprová-los.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a recorrente interpôs tempestivamente o recurso voluntário às fls. 350/355, requerendo a sua reforma a fim de que seja cancelado o lançamento, alegando, em síntese, a mesma razão expendida na impugnação, ou seja, de que, por meio das instituições financeiras, efetuou depósitos judiciais dos valores

ora exigidos e que aquelas, apesar de suas solicitações, veem recusando a apresentar as cópias dos referidos depósitos. Além desta alegação, inovou as razões de mérito inicialmente suscitadas, insurgindo contra os lançamentos dos juros de mora e da multa de ofício. Contra a exigência dos juros de mora, alegou erro na apuração dos valores lançados e exigido pelo fato de a autoridade autuante ter considerado como datas de início de suas incidências as mesmas consideradas para a multa de ofício e, ainda, porque as bases de cálculo teriam sido atualizadas monetariamente o que é vedado por lei. Em relação à multa de ofício, alegou que o percentual aplicado é abusivo e extorsivo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Preliminarmente, quanto à contestação dos lançamentos dos juros de mora e da multa de ofício, não se toma conhecimento nesta fase de julgamento, por se tratar de matérias preclusas que não foram opostas na impugnação, ou seja, à Autoridade Julgadora de Primeira Instância.

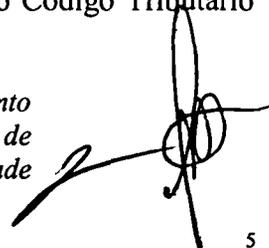
A fase litigiosa do procedimento se instaura com a interposição da impugnação quando então deveriam ter sido contestadas, conforme estabelece o Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, art. 15. Também, o art. 17 deste mesmo diploma legal estabelece, que “*considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante*”.

Ainda, em preliminar, embora não suscitada pela recorrente, mas por se tratar de matéria de ordem pública, cabe analisar, se na data de constituição do crédito tributário, em 27/12/2005, já havia ocorrido ou não a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário referente a todo o período de competência abrangido pelo lançamento.

Naquela data, vigia a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que estabelecia o prazo de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, para a Fazenda Pública constituir crédito tributário referente a contribuições destinadas à seguridade social, como no presente caso.

No entanto, em julgamento ocorrido em 11 de junho de 2008, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional o art. 45 daquela lei e, ainda, aprovou na sessão plenária realizada em 12/06/2008 a Súmula Vinculante nº 08, que assim estabelece, *in verbis*: “**São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário**”. Assim, aplica-se ao presente caso, em relação à decadência, o disposto no Código Tributário Nacional (CTN), art. 150, § 4º, que assim determina, *in verbis*:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade



administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...).”

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Assim, de acordo com este dispositivo legal, o lançamento correspondente aos fatos geradores ocorridos entre as datas de 31/08/1999 e 30/11/2000, na data de constituição do crédito em discussão, em 27/12/2005, não poderia mais ser exigido, devendo ser cancelado.

Quanto ao mérito, conforme já demonstrado na decisão recorrida, a questão se resume a provas.

A recorrente não discordou dos valores da CPMF lançada e exigida, apenas alega que foram depositados em Juízo pelas instituições financeiras nas quais mantinha contas correntes de cujas movimentações decorreu o lançamento em discussão.

No entanto, embora cientificada de que o lançamento foi mantida em primeira instância pelo fato de ela não ter comprovado os depósitos judiciais dos valores lançados e exigidos, na apresentação do recurso voluntário contra aquela decisão, também não apresentou provas dos depósitos, se limitando a alegação de que as instituições vem recusando as apresentar tais documentos.

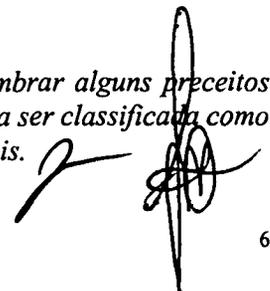
Na lição de Chiovenda:

“O ônus de afirmar e provar se reparte entre as partes, no sentido de que é deixado à iniciativa de cada uma delas provar os fatos que deseja sejam considerados pelo juiz, isto é, os fatos que tenha interesse sejam por este tidos como verdadeiros. [In “Instituições de Direito Processual Civil”, apud Moacyr Amaral Santos, Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 11ª ed., 2º vol. pág. 349].

Ora, no presente caso, o ônus da prova é da recorrente. Cabe a ela comprovar suas alegações, ou seja, apresentar cópias dos depósitos judiciais dos valores ora exigidos. Sem a comprovação de tais valores, não há que se falar em cancelamento e/ ou exclusão de valores do lançamento em discussão.

Ainda, com relação a provas, tomo a liberdade de citar e transcrever entendimento do Ilustre Conselheiro e Presidente desta 3ª Câmara Dr. Gilson Macedo Rosenberg Filho:

“Em virtude dessas considerações, é importante relembrar alguns preceitos que norteiam a busca da verdade real, que ao meu ver deveria ser classificada como verdade jurídica posta nos autos, por meio de provas materiais.



Digo verdade jurídica, pois não se pode olvidar que o fato jurídico, enquanto construção lingüística, não se confunde com a ocorrência fenomênica que lhe serve de fundamento. Uma coisa é o evento, a situação ocorrida no mundo real, que se perde no tempo e no espaço, pois o real é irrepetível, coisa diversa é o enunciado lingüístico que relata esse evento lastreado em provas.

Ultrapassada essa questão semântica, temos que um dos principais objetivos do direito é fazer prevalecer a justiça. Para que uma decisão seja justa, é relevante que os fatos estejam provados a fim de que o julgador possa estar convencido da sua ocorrência.

A certeza vai se formando através dos elementos da ocorrência do fato que são colocados pelas partes interessadas na solução da lide. Mas não basta ter certeza, o julgador tem que estar convencido para que sua visão do fato esteja a mais próxima possível da verdade.

Como o julgador sempre tem que decidir, ele deve ter bom senso na busca pela verdade, evitando a obsessão que pode prejudicar a justiça célere. Mas a impossibilidade de conhecer a verdade absoluta não significa que ela deixe de ser perseguida como um relevante objetivo da atividade probatória.

A verdade encontra-se ligada à prova, pois é por meio desta que se torna possível afirmar idéias verdadeiras, adquirir a evidência da verdade, ou certificar-se de sua exatidão jurídica. Ao direito somente é possível conhecer a verdade por meio das provas.

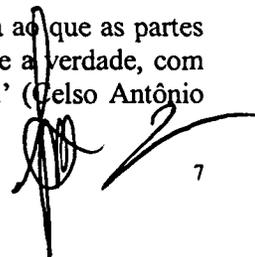
Assim, concluímos que a finalidade imediata da prova é reconstruir os fatos relevantes para o processo e a mediata é formar a convicção do julgador. Os fatos não vêm simplesmente prontos, tendo que ser construídos no processo, pelas partes e pelo julgador. Após a montagem desse quebra-cabeça, a decisão se dará com base na valoração das provas que permitirá o convencimento da autoridade julgadora. Assim, a importância da prova para uma decisão justa vem do fato dela dar verossimilhança às circunstâncias a ponto de formar a convicção do julgador.

Não se pode olvidar que diferentemente do que se dá no campo do processo civil, que privilegia o formalismo processual, no processo administrativo tributário prevalece o princípio da verdade material, comentado por Hely Lopes Meirelles na seguinte passagem:

‘O princípio da verdade material, também denominado da liberdade na prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova de que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal. Enquanto nos processos judiciais o juiz deve cingir-se às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até o julgamento final, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela’. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 21ª Edição, São Paulo, Malheiros Editores Ltda., 1996, pág. 593)

Celso Antônio Bandeira de Mello, por sua vez, alude ao princípio em apreço nos seguintes termos:

‘Consiste em que a Administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado,...’ (Celso Antônio



Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 12 º Edição, São Paulo, Malheiros Editores Ltda, 2000, pág. 434)

Nos dizeres de André Santos Zanon, '... a verdade material (ou real) é o nível de convicção a que chega a autoridade julgadora por meio do acesso direto a elementos próprios de convicção, de modo a aproximar a percepção dos fatos ou mais possível da realidade fenomênica'.

Tenha-se presente que inadequado seria esquecer que o fato jurídico, enquanto construção lingüística, não se confunde com a ocorrência fenomênica que lhe serve de fundamento. Uma coisa é o evento, a situação ocorrida no mundo real, que se perde no tempo e no espaço, pois o real é irrepetível, coisa diversa é o enunciado lingüístico que relata esse evento.

Convém observar que a primazia do princípio da verdade real no âmbito do processo tributário foi consagrada pela própria Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e se aplica subsidiariamente ao processo administrativo fiscal.

Tal princípio acha-se materializado nos seguintes dispositivos desse diploma legal:

'Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

[...]

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;'

'Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

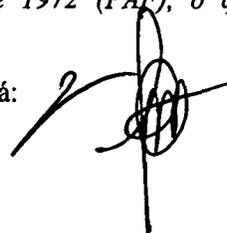
Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.'

Quando o caso é referente ao ressarcimento, o litígio tem início apenas no momento em que o sujeito passivo apresenta a manifestação de inconformidade, devendo o processo administrativo a partir desse ponto seguir o rito estabelecido no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF), o qual traz as seguintes disposições sobre a matéria:

'Art. 16. A impugnação mencionará:



[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

O texto legal transcrito possui uma clareza meridiana, deixando patente que a apresentação de documentos quando da entrega da manifestação de inconformidade é perfeitamente cabível, somente se operando a preclusão com o esgotamento dessa fase processual, ressalvados os casos previstos nas alíneas a, b e c. Observe-se, todavia, que o exame desses documentos compete originariamente à delegacia jurisdicionante do sujeito passivo, sob pena de supressão de instância.

Não há dúvida de que, ao examinar o caso concreto, a autoridade julgadora deve guiar-se pelo princípio da verdade real/material e as considerações feitas nos parágrafos precedentes deixam claro que a juntada de provas nesta fase processual, ainda que intempestiva, não impediria sua apreciação pela unidade de origem.

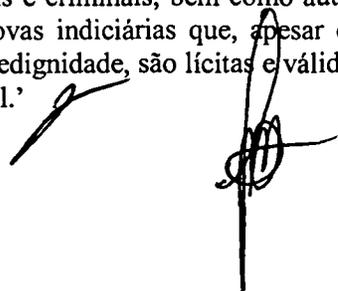
Sobre esse nebuloso tema, percuciente é a lição de Aurélio Pitanga Seixas Filho:

'O dever de pagar o tributo surge no dia em que o contribuinte realiza aquela conduta descrita hipoteticamente na lei como suficiente e necessária para surgimento da relação jurídica tributária.

Se é uma conduta ou comportamento realizado pelo contribuinte que origina o dever de pagar o tributo, nada mais natural que o contribuinte seja compelido a informar à autoridade as condições em que ocorreu o fato jurídico tributário, dever este já devidamente estatuído por todas as leis orgânicas dos mais variados tributos.

Conseqüentemente, não tem o contribuinte um mero ônus de provar os fatos que praticou, porém, um dever jurídico de informar à autoridade fiscal como praticou o fato jurídico tributário e todas as condições fáticas relevantes para a determinação do valor da tributação.

O descumprimento do dever de prestar informações exigidas pela lei está sujeito a severas sanções fiscais e criminais, bem como autoriza o Fisco a exigir o pagamento do tributo com provas indiciárias que, apesar de não representarem a verdade dos fatos com total fidedignidade, são lícitas e válidas dentro dos princípios que norteiam a verdade material.'



Em virtude dessas considerações, resta evidente que a utilização de provas indiciárias deve ser conjugada com outros elementos probatórios que levem o julgador a um juízo de verossimilhança do alegado, não sendo necessário, nesses casos em que a busca por provas diretas não tenha levado a um juízo que resulte na quebra da presunção de veracidade das alegações fiscais, a busca somente por provas diretas.

Ressalto, outrossim, que a utilização de provas indiretas não implica abandono da aplicação do princípio da verdade material, eis que esta não é a verdade absoluta, mas a aproximada, dentro das possibilidades probatórias que se colocam à disposição da Administração."

A decisão sempre deve ser calçada em provas e na verdade material. No presente caso, caberia à recorrente carrear aos autos os comprovantes dos depósitos judiciais dos valores lançados e exigidos. Contudo, em momento algum do curso do processo, o fez. Assim, não há que se falar em cancelamento e/ ou exclusão de quaisquer valores do lançamento contestado.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, não conheço das matérias preclusas e, na parte conhecida, dou provimento parcial ao presente recurso, para que se cancele o lançamento correspondente aos fatos geradores ocorridos entre as datas de 31 de agosto de 1999 e 30 de novembro de 2000, inclusive, mantendo-se a exigência para os demais períodos, acrescida das cominações legais, juros de mora e multa de ofício.

Sala das Sessões, em 5 de março de 2009

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

